



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 661/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.054526/2021-63**

**INTERESSADOS: RAQUEL FRIZERA VASSALLO**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

**EMENTA: PRIMEIRO ADITIVO. CONTRATO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA E REORÇAMENTAÇÃO SEM IMPACTO FINANCEIRO. ART. 57ART. 65 DA LEI Nº 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Senhor Procurador Chefe:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 1019/2021**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA (Sequencial 116 - Lepisma), visando à reorçamentação do contrato, sem aumentar seu valor, bem como à prorrogação de sua vigência.

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O presente Termo Aditivo tem por objeto inserir planilha de receitas e despesas reorçamentada, sem alterar o valor a ser gerido pela fundação de apoio, bem como prorrogar a vigência contratual até 03/04/2024.*" (Sequencial 116 - Lepisma).

3. O Contrato nº 1019/2021 tem por objeto a prestação de apoio por parte da Fundação no desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado “Medições através de Processamento de Imagens em Waysides” (Sequencial 86 - Lepisma).

4. Consta nos autos a solicitação e justificativa assinada pela Coordenadora do Projeto (Sequencial 87 - Lepisma), para a prorrogação proposta.

5. Consta nos autos despacho da Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD indicando necessidade de ajustes no cronograma-físico financeiro, o que justifica a pertinência da reorçamentação proposta (Sequencial 94 - Lepisma).

6. A instrução processual *checklist*, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 117 - Lepisma.

7. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*”

8. É a síntese do necessário.

## **II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

## Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

9. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

10. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

*"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."*

### **III - ANÁLISE JURÍDICA**

11. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* - Sequencial 117 - Lepisma), visando à conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO** ao **CONTRATO Nº 1019/2021**.

12. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

13. Superado este ponto, tem-se que a reorçamentação e a prorrogação em análise enquadram-se na **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** do contrato assinado pelas partes (Sequencial 86 - Lepisma):

"CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

14.3 Este ACORDO só poderá ser alterado, incluindo-se eventual prorrogação, em quaisquer de suas disposições, mediante a celebração por escrito de Termo Aditivo, salvo as alterações que expressamente dispensarem a necessidade de Termo Aditivo."

14. Observa-se que a prorrogação proposta enquadra-se na hipótese prevista no art. 57, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

**§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.” (grifei)**

15. Verifica-se que há nos autos justificativa por escrito da Coordenadora do Projeto de Pesquisa acerca da necessidade de prorrogação da vigência do contrato. Trata-se de correção de equívoco na assinatura do contrato original, de forma que ele e o acordo de cooperação tripartite tenham a mesma vigência (Sequencial 87 - Lepisma):

"Eu, RAQUEL FRIZERA VASSALLO, SIAPE 1191203, lotada no Departamento de Engenharia Elétrica - DEL e coordenadora do projeto de pesquisa denominado "Medições através de Processamento de Imagens em Waysides", processo nº 23068.054526/2021-63, venho requerer prorrogação do Contrato nº 1019/2021, entre UFES e FEST, até o dia 03/04/2024, visto que o Acordo de Parceria nº 14/2021, entre UFES, VALE S.A. e FEST, possui 28 meses de vigência, contados a partir da data de assinatura (03/12/2021). As datas de assinatura tanto do contrato citado quanto o acordo de parceria podem ser encontrados no Diário Oficial (DOU), No. 2, do dia 04/01/2022, na página 86.

Vale ressaltar que o projeto de pesquisa vinculado ao Acordo de Parceria nº 14/2021 possui um recurso financeiro remanescente, devido a um atraso no repasse da segunda parcela, o qual só poderá ser gasto por completo caso haja a prorrogação do Contrato nº 1019/2021, entre UFES e FEST. Esta prorrogação, portanto é de suma importância para o desenvolvimento e finalização adequada do projeto de pesquisa."

16. Conforme mencionado acima, consta nos autos despacho da Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, indicando necessidade de ajustes no cronograma-físico financeiro, sem aumentar o valor do contrato, o que justifica a pertinência da reorçamentação pretendida:

"Verificando a instrução processual, informa-se que há necessidade dos seguintes ajustes:

1 - Ajustar o valor da bolsa de especialização, a qual tem como beneficiária a discente Bruna Reis Lyra, uma vez que supera o limite de R\$ 3.000,00 previsto da Resolução nº 46/2019-CUn;

2 - Acostar extrato do registro do projeto com data de vigência atualizada ou concordância da Proreitoria pertinente quanto à prorrogação;

3 - Retificar o cronograma físico financeiro para que também contemple o prazo da prorrogação na execução do projeto (até abril de 2024);

4 - Acostar a aprovação da reorçamentação por uma das instâncias que aprovou o projeto. No particular, cumpre destacar que a ata que foi acostada à peça nº 90 cuidou apenas de apreciar a prorrogação, nada tecendo sobre a reorçamentação. Registre-se que a aprovação poderá ser mediante ad referendum, o qual, posteriormente, deverá ser homologado em sessão colegiada."

#### IV- CONCLUSÃO

17. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, opina pela possibilidade de assinatura do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO Nº 1019/2021** (Sequencial 116 - Lepisma).

18. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.

19. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 12 de dezembro de 2023.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO**  
**PROCURADOR FEDERAL**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068054526202163 e da chave de acesso 202aa340



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1366586955 e chave de acesso 202aa340 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-12-2023 15:37. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---